



**ATA DA 2335ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 09 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

1 Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a
4 ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava
5 participando do “I Fórum Anticorrupção da Câmara de Vereadores de João Pessoa”.
6 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
7 André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício
8 Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
9 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os
10 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo.
11 Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter
12 assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
13 decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
14 Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara
15 Pereira de Oliveira, em razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson
16 Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração
17 do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por
18 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos**
19 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-08780/20** (retirado de pauta, por
20 solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de intimação do interessado e de
21 seu representante legal, para apresentação de defesa) - Relator: Conselheiro André Carlo
22 Torres Pontes; PROCESSO TC-08801/19 (adiado para a sessão ordinária do dia
23 15/12/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
24 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações,**
25 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede

1 Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
2 Presidente, pedi a palavra, apenas, para repetir a solicitação que fiz ao final da Sessão
3 da Segunda Câmara desta Corte, na última terça-feira (dia 07). Tenho sido procurado por
4 diversos gestores municipais, contadores e outras pessoas interessadas, com uma
5 preocupação com relação à aplicação de recursos do FUNDEB, tendo em vista que a
6 nova lei que regulamenta o FUNDEB exige uma aplicação mínima de 70% dos recursos
7 com os profissionais do ensino básico. Exige, também, que ao final do exercício seja
8 mantida, em conta corrente, apenas o máximo de 10% dos valores do FUNDEB e existe
9 a Lei nº 173/2020, que proíbe a concessão de aumento de salário e vantagens a
10 servidores, além de outras despesas. Os gestores estão preocupados com os recursos
11 que foram transferidos para a conta do FUNDEB, para os municípios, e estão sem
12 condições de aplicar recursos da ordem de 70% exigidos pela lei do FUNDEB, ao
13 profissionais do magistério. Eles solicitam do Tribunal uma orientação nesse sentido, de
14 encontrar uma forma para que eles possam aplicar esses recursos. Então, Senhor
15 Presidente, estou solicitando ao Tribunal que seja feita essa orientação através de uma
16 Nota Técnica ou algo do tipo, e que fosse formada uma comissão para analisar essa
17 questão e orientar os gestores municipais de que forma o Tribunal vai aceitar essa
18 aplicação, porque segundo me relataram, também, alguns gestores estão tentando achar
19 uma forma de aplicar, como por exemplo, antecipar as despesas com a previdência do
20 mês de janeiro de 2022, para que haja a aplicação desses recursos ainda em 2021 e,
21 ainda, concessão de vantagens a professores, para aquisição de computadores, com
22 recursos destinados através dos seus contra-cheques. Era esta a solicitação que teria em
23 nome dessas pessoas que me procuraram e que estão preocupadas com essa
24 aplicação”. Na oportunidade, o Presidente em exercício informou que repassaria essa
25 solicitação ao Titular desta Corte, para que, em um rápido espaço de tempo, Sua
26 Excelência responda a essa questão. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
27 Filho fez seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de solicitar à Vossa
28 Excelência que, na última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste ano, fosse tornado
29 público o saldo em caixa e a origem dos recursos de todos os municípios e do Governo
30 do Estado, porque vi em um trabalho feito e achei impressionante a quantidade de
31 recursos disponíveis nas Prefeituras e no Governo do Estado. Peço à Vossa Excelência
32 que encaminha essa minha solicitação ao Titular desta Corte, que divulgue na última
33 sessão plenária a disponibilidade financeira dos municípios e do Governo do Estado,
34 porque no próximo ano haverá eleição e se não dermos ciência à sociedade desses

1 valores que estarão disponíveis para essas autoridades, depois que acontecer algo não
2 terá como resolver”. Na oportunidade, o Presidente em exercício disse que transmitiria a
3 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ao Titular da Corte. Ainda
4 nesta fase, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos informou ao Tribunal
5 Pleno que, através da Decisão Singular DSPL-TC-0079/2021, havia deferido Pedido de
6 Parcelamento de Multa aplicada nos autos do Processo TC-07660/20 ao ex-Prefeito do
7 Município de Aroeiras, Sr. Mylton Rodrigues de Aguiar Marques, através do Acórdão APL-
8 TC-00531/2021, no valor de R\$ 5.000,00, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas.
9 Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente em exercício informou que a
10 votação das Minutas de Resolução, a seguir discriminadas, estavam adiadas para a
11 próxima sessão, dia 15/12/2021: **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que**
12 **aprova o Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2022 do Tribunal de Contas do**
13 **Estado da Paraíba e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO**
14 **ADMINISTRATIVA - que dispõe sobre a racionalização do número de processos e**
15 **otimização da tramitação dos feitos no Tribunal de Contas do Estado.** Não havendo mais
16 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento,
17 anunciando o **PROCESSO TC-06208/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
18 **Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, Prefeito Municipal de **SOUSA**, em face das
19 **decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00327/20 e no Parecer PPL-TC-**
20 **00156/20**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2017**. Relator:
21 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado John
22 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS**: manteve o
23 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte
24 de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe
25 provimento parcial, para o fim de: a) excluir a irregularidade tocante a não aplicação do
26 percentual exigido em MDE; b) reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor
27 municipal, para R\$ 5.250,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O
28 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vista do processo, agendando o retorno
29 dos autos para prosseguimento da votação na sessão ordinária do dia 22/12/2021. O
30 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício reservaram seus
31 votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-06289/19 – Recurso de Reconsideração**
32 **interposto pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, Prefeito Municipal de **SOUSA**, em
33 **face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00340/20 e no Parecer PPL-**
34 **TC-00166/20**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2018**. Relator:

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John
2 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, suscitou
3 uma preliminar de assinação de prazo para recolhimento, por parte do gestor municipal,
4 do valor remanescente reclamado nos presentes autos. O Tribunal Pleno acatou, por
5 unanimidade, a preliminar suscitada pela defesa, assinando ao responsável o prazo de
6 até o dia 13/12/2021, para que seja apresentado o comprovante do recolhimento e,
7 posteriormente, confirmado pela Auditoria desta Corte, retornando os autos para
8 julgamento na sessão plenária do dia 22/12/2021. Em seguida, o Presidente em exercício
9 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC 61/97, anunciando o
10 **PROCESSO TC-03794/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pela **ex-Secretária**
11 **de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, em face do **Acórdão**
12 **APL-TC-00208/21**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2013**.
13 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
14 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
16 esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no
17 mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o
18 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08815/20 - Prestação de Contas**
19 **Anuais do ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho**, relativa
20 **ao exercício de 2019**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
21 Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB
22 17148, representando o atual Prefeito e ex-Vice-Prefeito Robério Lopes Burity) e
23 comprovada a ausência do representante do espólio do ex-Prefeito, Sr, Manoel Batista
24 Chaves Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo
25 a sugestão de aplicação de multa ao ex-Prefeito falecido. **PROPOSTA DO RELATOR:**
26 Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à
27 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Ingá, Sr. Manoel Batista
28 Chaves Filho (falecido), razão dos seguintes fatos: abertura de créditos adicionais sem
29 autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78; elevada proporção de servidores
30 comissionados (198) e contratação temporária (520) em relação ao total de efetivos
31 (462); aumento significativo do não-recolhimento da contribuição previdenciária do
32 empregador à instituição de previdência (RGPS), em relação ao exercício anterior, em
33 decorrência da elevada contratação precária de servidor; e pagamento de 13º salário e
34 1/3 de férias ao ex-prefeito e ao ex-vice-prefeito, em virtude de falta de previsão legal e

1 descumprindo o Parecer Normativo PN TC 015/2017; 2- Julgar irregulares as contas de
2 gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesas, em
3 decorrência das seguintes irregularidades: abertura de créditos adicionais sem
4 autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78; elevada proporção de servidores
5 comissionados (198) e contratação temporária (520) em relação ao total de efetivos
6 (462); aumento significativo do não-recolhimento da contribuição previdenciária do
7 empregador à instituição de previdência (RGPS), em relação ao exercício anterior, em
8 decorrência da elevada contratação precária de servidores; e pagamento de 13º salário e
9 1/3 de férias ao ex-prefeito e ao ex-vice-prefeito sem previsão legal e descumprindo o
10 Parecer Normativo PN TC 015/2017; 3- Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel
11 Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 24.000,00 (411,88 UFR-PB), e ao ex-vice-prefeito,
12 Sr. Robério Lopes Burity, no valor de R\$ 25.332,27 (434,74 UFR-PB), referente à
13 percepção irregular de 13º salário e 1/3 de férias, em virtude de falta de previsão legal,
14 assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário
15 Oficial Eletrônico do TCE/PB, ao espólio do ex-prefeito e ao Sr. Robério Lopes Burity,
16 para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
17 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4-
18 Considerar parcialmente procedente a Denúncia contida no Documento TC nº 25228/20;
19 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral de
20 obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e 6- Recomendar à
21 Prefeitura Municipal de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da
22 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia
23 corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no
24 exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
25 **09019/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE**
26 **SANTA ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício de 2019.**
27 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
28 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento,
29 ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado
30 para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi
31 Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer
32 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
33 Corte de Contas decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
34 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,

1 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à
2 aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB,
3 Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, relativas ao exercício
4 financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
5 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a
6 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei
7 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
8 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
9 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
10 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
11 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
12 julho de 1993), julgar irregulares as contas de Gestão do Ordenador de Despesas da
13 Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º
14 049.124.004-08, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Com base no que
15 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
16 LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno
17 Neto, CPF n.º 049.124.004-08, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 68,65 –
18 UFRs/PB; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
19 penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
20 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
21 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
22 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
23 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
24 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
25 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
26 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
27 TJ/PB; 5) Encaminhar cópias da presente deliberação à empresa Moura e Andrade
28 Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, e aos Vereadores do
29 Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício de 2019, Srs. Erivaldo de Lima
30 Monteiro, CPF n.º 070.909.648-84, Hederson Kiarely Lins Gomes, CPF n.º 141.705.307-
31 05, José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, e José Robson Martins, CPF
32 n.º 030.583.494-08, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Jovino Pereira
33 Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, para conhecimento; 6) Enviar
34 recomendações no sentido de que o Prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino

1 Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, não repita as irregularidades
2 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
3 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no
4 Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; 7) Independentemente do trânsito em julgado da
5 decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunicar
6 à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de
7 quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
8 pela Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social
9 – INSS e concernentes ao ano de 2019; 8) Igualmente, independentemente do trânsito
10 em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta
11 Magna, representar ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra
12 de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, acerca
13 da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador
14 ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 9) Da
15 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no
16 mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos
17 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
18 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
19 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

20 **PROCESSO TC-04942/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
21 **Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel**, contra decisões consubstanciadas no
22 **Parecer PPL-TC-00130/17** e no **Acórdão APL-TC-00687/17**, emitidas quando da
23 **apreciação das contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando
24 **Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB
25 10705). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
26 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do Recurso de
27 Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no
28 mérito, pelo seu provimento parcial para: 1 – Desconstituir o Parecer PPL-TC-00130/17,
29 emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-
30 Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2015;
31 2- Excluir o débito constante no item III, referente a irregularidade concernente excesso
32 no consumo de combustível, com a redução da multa aplicada (item IV) e exclusão do
33 item V do Acórdão APL-TC-00687/17, modificando, desta feita, o referido Acórdão para
34 os termos a seguir: I- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de

1 responsabilidade do ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; II- Declarar
2 atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Reduzir a
3 multa pessoal aplicada ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, para o valor de R\$ 5.000,00,
4 referente a 85,80 UFR/PB com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar
5 18/93; IV- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao referido gestor a contar da data da
6 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
7 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
8 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de
9 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
10 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71
11 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V-
12 Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao
13 INSS, no valor de R\$184.798,53; VI- Determinar ao gestor para: a) Adotar providências
14 necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão
15 à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de
16 natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição
17 dos contratados; b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento
18 da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao
19 empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento
20 do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; c) Proceder
21 à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação
22 pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis,
23 principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da
24 Universalidade; VII- Recomendar ao gestor no sentido de Melhorar o controle das
25 finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; Guardar estrita
26 observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando
27 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao
28 recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de
29 despesas sem prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

30 **PROCESSO TC-08077/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
31 **Município de CAMALAU, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos,** contra decisões
32 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00171/21 e no Acórdão APL-TC-00385/21,**
33 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro**
34 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de

1 Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida
3 pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração em referência,
4 mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. **PROCESSO TC-09003/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
6 **Prefeito do Município de MARI, Sr. Antonio Gomes da Silva,** contra decisão
7 **consustanciada no Acórdão APL-TC-00329/21,** emitido quando da apreciação das
8 **contas do exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
9 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-
10 PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
11 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e não
12 provimento do Recurso de Reconsideração em referência, tendo em vista a legitimidade
13 do recorrente e da tempestividade da apresentação, mantendo-se in totum a decisão
14 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da
15 pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-08186/16 –**
16 **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa,
17 **representante do escritório de advocacia Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados**
18 **Associados,** contra decisão consustanciada no Acórdão APL-TC-00295/21, emitido
19 **quando do julgamento do Recurso de Apelação intentado contra do Acórdão AC1-TC-**
20 **00720/19, que julgou a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, seguida do Contrato**
21 **001/2015, originários do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU.** Relator: Conselheiro
22 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
23 Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus
24 impedimentos, oportunidade em que os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
25 Santos e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum
26 regimental. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
27 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos presentes embargos
28 de declaração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada
29 a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações
30 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em
31 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-01912/14 – Recurso de**
32 **Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PASSAGEM, Sr. Magno Silva**
33 **Martins,** contra decisão consustanciada no Acórdão AC1-TC-00895/17, emitido quando
34 **do julgamento de denúncia.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

1 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e
4 não provimento do Recurso de Apelação em referência, mantendo-se inalterada a
5 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
6 **15568/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de**
7 **MONTEIRO, de responsabilidade da ex-Prefeita Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique,**
8 **em cumprimento ao item “5” do Acórdão APL-TC-00504/16, visando apurar denúncia**
9 **sobre possíveis gastos excessivos em festas juninas, durante o exercício de 2012.**

10 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS**: manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de
12 Contas decida pelo conhecimento e improcedência da denúncia, objeto da presente
13 inspeção especial de contas, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o
14 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13459/19 – Denúncia formulada pelo**
15 **ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, Sr. José Wilson da Silva**
16 **Rocha, em face do ex-Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira,**
17 **acerca de suposta recusa ou demora na apresentação das devidas informações à**
18 **Câmara, no ano de 2017.** **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**

19 Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em
20 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declaram os seus impedimentos, oportunidade
21 em que os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio
22 Santiago Melo foram convocados para completar o quorum regimental. Sustentação oral
23 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

24 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no
25 sentido de que o Tribunal decida: 1) Tomar conhecimento da denúncia e, no tocante ao
26 mérito, considerar procedente; 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
27 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º
28 18/1993), aplicar multa ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo
29 José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00,
30 correspondente a 17,16 UFRs/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
31 pagamento voluntário da penalidade, 17,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
33 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
34 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à

1 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
2 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
3 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
4 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
5 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Encaminhar cópias desta decisão ao
6 denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, e ao denunciado,
7 Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2017, Sr. Danilo
8 José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento; 5) Enviar
9 recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Francisco
10 Bernardo dos Santos, CPF n.º 927.837.244-72, não repita as máculas apontadas nos
11 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames
12 constitucionais, legais e normativos pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por
13 unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
14 Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
15 **TC-12726/20 – Denúncia** formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
16 **CACIMBA DE DENTRO**, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e pelos Vereadores,
17 **Sr. Antônio Francisco da Silva Neto e Sra. Ozana Domingos Fernandes, em face do ex-**
18 **Prefeito da referida Urbe, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas aquisições**
19 **com sobrepreços de lavatórios móveis para enfrentamento do COVID-19 na referida**
20 **Urbe. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
21 Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos
22 trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento.
23 O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou, também, o seu
24 impedimento, oportunidade em que os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
25 Santos e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum
26 regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
27 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Tomar
29 conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerar procedente,
30 especificamente em relação às aquisições realizadas com sobrepreço, acolhendo,
31 todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas, notadamente quanto à
32 restituição dos cofres públicos; 2) Encaminhar cópias desta deliberação aos
33 denunciantes, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94,
34 Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, e Sra. Ozana Domingos

1 Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, bem como ao denunciado, Município de Cacimba
2 de Dentro/PB, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º
3 026.049.054-77, para conhecimento; 3) Enviar recomendações no sentido de que o
4 Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º
5 026.049.054-77, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
6 pertinentes; 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e
8 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Devolvida a direção dos
9 trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência
10 declarou encerrada a presente sessão às 11:50 horas, informando que não havia
11 processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno
12 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
13 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de dezembro de 2021.**

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 17:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 12:57



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 09:50



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 14:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 10:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 16:40



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 08:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos



Elvira Samara Pereira de Oliveira